

Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTS. 74, INCISO I, E 82, §6º, DA LEI Nº 14.133/21. ART. 16, §2º, DO DECRETO Nº 11.462/2023. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA SAÚDE. REGULARIDADE DO FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Versam os autos sobre procedimento de compra direta, via Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a aquisição de Vutrisirana Sódica, para atender a decisões judiciais proferidas em favor de URCESINO BOSCO DE CASTRO, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD ([254132](#)).
- 1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de **R\$ 5.019.718,56 (R\$ Cinco Milhões e Dezenove Mil e Setecentos e Dezoito Reais e Cinquenta e Seis Centavos)**, conforme Termo de Referência (Nº SISLOG [297266](#)).
- 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (Nº SISLOG [254132](#)), Portaria de Contratação (Nº SISLOG [298285](#)), Estudo Técnico Preliminar (Nº SISLOG [254710](#)), Termo de Referência (Nº SISLOG [297266](#)), proposta empresa (Nº SISLOG [297086](#)), Carta de Exclusividade (Nº SISLOG [297096](#)), documentos e certidões da empresa (Nº SISLOG [300160](#)), justificativa de preços (Nº SISLOG), Orçamento Estimado (Nº SISLOG [297094](#)), Minuta da Ata de Registro de Preços (Nº SISLOG [300165](#)) e Minuta de Termo de Julgamento e Homologação (Nº SISLOG [300171](#)).
- 1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (Nº SISLOG [300174](#)), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do artigo 33, inciso IX, da Lei estadual nº 17.928/2012.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 2.1. A Constituição Federal, conforme princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório. O dever de licitar tem por finalidade viabilizar à Administração Pública uma melhor contratação, perseguindo sempre a proposta mais vantajosa, além de promover a competição.
- 2.2. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a contratação sem a prévia realização do procedimento em comento. Assim, há casos em que o legislador possibilitou a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal, vejamos a previsão constitucional supramencionada:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- 2.3. É o caso da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, aplicável na hipótese de inviabilidade de competição, ou seja, quando inexistente uma pluralidade de participantes. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

[...]

- 1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

- 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

- 3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impraticável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

- 2.5. Os professores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio [2] distinguem a inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes moldes:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração

(art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

2.4. Nessa perspectiva, cumpre transcrever o teor da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

2.5. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado, respondendo à consulta formulada por esta Setorial nos autos do processo SEI nº 202000010027209, emitiu Despacho referencial nº 31/2021-GAB (000017648322), que traça relevantes orientações acerca do instituto da inexigibilidade de licitação e sua correta aplicação. Em que pese a manifestação tenha sido elaborada sob a égide da revogada Lei nº 8.666/93, as diretrizes descritas se aplicam subsidiariamente ao caso em tela, veja-se:

- a) Resta assentada, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de licitação prévia para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, com a ressalva de situações excepcionais disciplinadas pela Lei Nacional nº 8.666/93 e, supletivamente, pela Lei Estadual nº 17.928/2012, em que o certame não se revela exigível por inviabilidade de competição, ou pode ser dispensado nas hipóteses enumeradas;
- b) No que diz respeito ao aparente conflito entre inexigibilidade e dispensa de licitação, frisa-se que a inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Na inexigibilidade, a disputa é inviável; já na dispensa, embora a competição seja possível, a licitação pode vir a ser afastada frente à caracterização de alguma hipótese previamente apontada pelo legislador como suficiente a autorizar a contratação direta.
- c) Em relação à inexigibilidade de licitação, há circunstâncias em que “a inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública”, “porque existe um único sujeito para ser contratado”, sendo que ainda que não enquadrada no rol exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, podem se “fundar direta e exclusivamente” no seu caput. Ou seja, existem situações em que pela ausência de alternativas de contratação, consubstanciada na existência de um único sujeito a ser contratado, a inexigibilidade poderá ser fundada no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.
- d) Na hipótese suscitada nos autos, tem-se que a inexigibilidade depende da comprovação de circunstância fática atinente à inviabilidade de competição por exclusividade na comercialização de determinado produto. Ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais um de fornecedor, a competição se mostra em tese possível e, por conseguinte, não há que se falar em inexigibilidade. Correta, portanto, a conclusão esposada na peça opinativa no sentido de que o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 pressupõe, além de fabricação exclusiva, a comercialização exclusiva de determinado bem.
- e) Pontua-se que a declaração de exclusividade é um ponto de partida para a caracterização da inexigibilidade, sem afastar, contudo, a necessidade de restar aferida a efetiva inviabilidade de competição.
- f) A existência de certames anteriores não pode ser considerada prova cabal contra a inexigibilidade, haja vista a possibilidade, em tese, de realização de certames a despeito da inviabilidade de competição, seja por falta de percepção quanto à ocorrência de exclusividade de fornecimento (hipótese outrora enfrentada no Despacho “AG” n. 001508/2012), seja pelo interesse na realização de licitação visando ao registro de preços enquanto estratégia administrativa para aquisições.
- g) O que importa aferir para fins de celebração de contratação direta por inexigibilidade de licitação é a efetiva caracterização de inviabilidade de competição, o que pressupõe, além da exclusividade na produção, também a exclusividade no fornecimento.

2.6. Aclara-se que a comprovação de exclusividade da fabricação do produto não se confunde com a exclusividade em sua comercialização. Portanto, ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais de um fornecedor, a competição se mostra possível, não sendo viável o seguimento por inexigibilidade.

2.7. Ademais, frisa-se que o critério da exclusividade (art. 74, I, Lei nº 14.133/2021), o qual justifica a inexigibilidade de licitação, deve ser comprovada documentalmente. Segundo a parte final do parágrafo 1º, esta comprovação se dará “... mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo”.

2.8. No caso, no sentido de comprovar a exclusividade da empresa ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., CNPJ 04.307.650/0028-55, o caderno processual deve ser instruído com Atestado que declara a exclusividade no fornecimento.

2.9. De outro norte, o § 1º do art. 74 da Lei de Licitações prevê a competência da Administração para demonstrar a inviabilidade de competição mediante confirmação da veracidade da documentação apresentada.

2.10. Foi apresentada Declaração de Exclusividade (Nº SISLOG [297096](#)) emitida pela SPECIALTY PHARMA GOIÁS LTDA, empresa detentora de registro do medicamento, atestando que a empresa ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA e suas filiais são as únicas distribuidoras autorizadas a fornecer o produto Amvuttra 50mg/ml (Vutrisirana Sódica), com validade de 12 (doze) meses. Além disso, a área técnica diligenciou ([297168](#)) junto a diversos fornecedores do mercado, buscando a aquisição do referido medicamento, tendo obtido resposta negativa de todos, em razão da sua condição de fornecimento exclusivo.

2.11. Além disso, a área técnica especializada teceu considerações ([297266](#)) quanto à necessidade inadiável de atendimento a decisões judiciais, que exigem o fornecimento contínuo desses equipamentos e insumos para pacientes cadastrados na Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo (CEMAC). A interrupção do tratamento, devido à falta desses itens de uso contínuo e alto

custo, resultaria no agravamento de doenças crônicas e raras, causando prejuízos irreparáveis à saúde e à vida dos pacientes. Esta urgência e a essencialidade dos produtos reforçam a necessidade de uma contratação célere e direta, onde a busca por múltiplos fornecedores, que comprovadamente não existem para estes produtos específicos, comprometeria a eficácia do tratamento e o cumprimento das ordens judiciais.

2.12. A referida justificativa é imprescindível para a possibilidade de prosseguimento do feito nos moldes delineados pelo art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.13. Pela pertinência, rememora-se, com base no princípio da segregação de funções, que a responsabilidade pelas informações prestadas, para comprovação da exclusividade, repousa inteiramente sobre seus subscritores.

3. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

3.1. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um instrumento auxiliar da Administração Pública destinado à aquisição futura de bens ou serviços, permitindo a formalização de preços e condições com fornecedores previamente selecionados, sem que isso configure, por si só, uma modalidade de licitação, nos termos do art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2. Sua principal finalidade é possibilitar a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP), documento que vincula o particular vencedor à obrigação de fornecimento nas condições estabelecidas, assegurando à Administração Pública a faculdade de utilizar ou não a ARP, conforme sua conveniência e oportunidade.

3.3. O art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe expressamente sobre as regras gerais aplicáveis ao SRP, disciplinando os requisitos e condições para sua adoção:

- Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
 - II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
 - III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
 - IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
 - V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
 - VI - as condições para alteração de preços registrados;
 - VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
 - VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
 - IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

3.4. Ademais, o Decreto federal nº 11.462/2023 regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, trazendo disposições específicas sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP). Em particular, o art. 116 do referido decreto disciplina o procedimento de aplicação do registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, detalhando as condições, limites e formalidades a serem observadas pela Administração Pública.

- Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.
- § 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:
- I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;
 - II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

3.5. No mesmo sentido, a pretensão de utilização do instrumento auxiliar encontra regulamentação na Instrução Normativa nº 1/2024 – SEAD, que dispõe, em seus arts. 38 e 39, sobre os procedimentos, requisitos e formalidades a serem observados pela Administração Pública na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), incluindo aspectos relativos à formalização da Ata de Registro de Preços e à aplicação do SRP em hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação:

- Art. 38 É admitida a realização de SRP por meio de procedimento de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.
- Art. 39 O procedimento de contratação direta por SRP seguirá o procedimento previsto no regulamento específico das contratações diretas, com a inclusão das fases de:
- I - intenção de registro de preços, na forma prevista nesta Instrução Normativa, somente quando se tratar de registro de preços centralizado;
 - II - formalização e gerenciamento da ata de registro de preços.

3.6. Portanto, a Instrução Normativa nº 5/2023 da SEAD-GO não apenas autoriza, mas também regulamenta o procedimento para a formalização de Ata de Registro de Preços em contratações por inexigibilidade no Estado de Goiás, fornecendo a fundamentação necessária para essa prática.

3.7. No caso concreto, a aderência do objeto à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), encontra-se devidamente justificada, conforme previsto no item 2.7 do Termo de Referência (Nº SISLOG [297266](#)), que detalha os fundamentos técnicos e legais que amparam a contratação direta e a utilização do instrumento auxiliar.

- 3.8. Ademais, considerando tratar-se de aquisição de medicamentos destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida em desfavor do Estado de Goiás, anexou-se a lista do paciente que, por meio de demanda judicial, requereu o acesso ao referido medicamento (Nº SISLOG [254707](#)).
- 3.9. Outrossim, o art. 5º da Instrução Normativa nº 3/2023 ([53594844](#)), da Secretaria de Estado da Administração, dispõe que a licitação para registro de preços realizada por órgão ou entidade setorial somente poderá ser realizada para atender necessidade exclusiva do próprio órgão ou entidade, mediante autorização prévia da Unidade Central que fará a gestão da ARP.
- 3.10. Conforme o item 2.1 do Termo de Referência (Nº SISLOG [297266](#)), o objeto deste procedimento licitatório é a aquisição de produtos medicamentos e/ou produtos para saúde, concedidos conforme as prescrições dos receituários médicos presentes nos autos de ações judiciais. Dessa forma, consoante o Ofício Circular nº 74/2025 da Secretaria de Estado da Administração, a presente aquisição está dispensada de deliberação e autorização da Unidade Central da SEAD.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

- 4.1. A fase preparatória deverá ser instruída conforme o art. 13 da Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD, contendo no mínimo, os seguintes documentos:
- a) Documento de Oficialização da Demanda (DOD) – presente (Nº SISLOG [254132](#));
 - b) Portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação – presente (Nº SISLOG [298285](#)), pendente de assinatura de alguns servidores/agentes participantes;
 - c) Estudo Técnico Preliminar – presente (Nº SISLOG [254710](#));
 - d) Orçamento estimado da contratação – presente (Nº SISLOG [297094](#));
 - e) Planilha de composição de preços – não se aplica ao caso;
 - f) Matriz de riscos – não se aplica ao caso;
 - g) Mapa de riscos – presente (Nº SISLOG [287455](#));
 - h) Termo de Referência – presente (Nº SISLOG [297266](#));
 - i) Comprovação de exclusividade – presente (Nº SISLOG [297096](#));
 - j) Razão da escolha do contratado e justificativa de preço – presente (Nº SISLOG [297094](#));
 - k) Proposta e evidências de preço apresentadas pelo fornecedor – presente (Nº SISLOG [297086](#));
 - l) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima – presente (Nº SISLOG [300160](#));
 - m) Minuta contratual ou minuta de informações para a nota de empenho – **ausente**;
 - n) Minuta do termo de homologação – presente (Nº SISLOG [300171](#));
 - o) Minuta da ata de registro de preços – presente (Nº SISLOG [300165](#));
 - p) Declaração de compatibilidade da previsão orçamentária – **ausente**;
 - q) Autorização da autoridade competente – **ausente**;

- 4.3. Por derradeiro, em atenção ao art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/21, faz-se necessária a assinatura do Ordenador de Despesas no Termo de Homologação.
- 4.4. Alerta-se que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 5º, *caput* e 7º, § 1º da NLLC).
- 4.5. Ainda no que concerne à publicidade da contratação, atenta-se para o teor do art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo condição para a eficácia do contrato a publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, por se tratar de contratação direta.

5. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

- 5.1. Apesar da possibilidade de a Administração Pública contratar diretamente, fato é que tal circunstância excepcional não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Com efeito, nos processos de licitação que envolvam dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura, aliás, descumprimento de exigência legal (Acórdão 2380 - Plenário, Tribunal de Contas da União - TCU, 04/09/13).
- 5.2. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive

para os casos de dispensa e inexigibilidade:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU – 29/05/2018)

5.3. Nesse cenário, a justificativa de preços na inexigibilidade de licitação dar-se-á pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, art. 23, § 4º, da Lei de Licitações:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

5.4. Quanto à justificativa de preço (art. 72, VII, Lei 14.133/2021), foram acostados aos autos os seguintes documentos: Proposta comercial (Nº SISLOG [297086](#)), Invoices de vendas para outras instituições e Pesquisa em banco de preço no Documento nomeado como Evidência do Orçamento Estimado (Nº SISLOG [297092](#)) e Orçamento estimado (Nº SISLOG [297094](#)) o qual justificou a metodologia utilizada da seguinte forma:

No caso em apreço, foi apresentado:

- ▮ Proposta comercial, conforme Evidência do Orçamento Estimado (297086), no valor unitário de R\$ 627.464,82, teto CMED com ICMS de 19%, praticado em Goiás.
- ▮ Contratação do mesmo objeto, conforme Evidência do Orçamento Estimado (297092), no valor unitário de R\$ 639.303,91, teto CMED com ICMS de 20,5%, praticado na Bahia, estado em que a contratação foi celebrada.
- ▮ Lista CMED, com os preços teto para o fármaco, conforme Evidência do ETP (254709).

Logo, considerando que a tabela CMED é uma tabela de preços teto, e não de preços referenciais, foi atendido apenas o inciso I do art. 10º. No entanto, entende-se suficiente pelos seguintes fatos:

- ▮ O fornecedor não apresentou tabela de preços divulgada publicamente, o que inclusive não é usual no mercado de distribuição de medicamentos;
- ▮ O fornecedor apresentou carta de exclusividade, logo, não há mecanismo que o obrigue a praticar preço inferior ao teto CMED para o fármaco, razão pela qual não aceitou reduzir o preço proposto;
- ▮ O fornecedor comprovou que pratica o teto CMED, conforme contratação juntada realizada no Estado da Bahia;
- ▮ Não foram encontrados outros preços oriundos de contratações nacionalizadas do fármaco;
- ▮ Foram consultados diversos distribuidores do ramo, mas apenas a ONCOPROD apresentou cotação para o item;
- ▮ Os preços do fármaco antes da nacionalização estão sujeitos a regimes de tributação e custos distintos, o que pode ter justificado a deserção dos dois certames anteriores (113296 e 113384), e por isso não foram considerados nesta precificação.

Ante a todo o exposto, submete-se a precificação para análise da autoridade competente.

5.5 No tocante a tal ponto, o parágrafo primeiro do artigo 10 do Decreto estadual nº 9.900/2021 indica que poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente. Nesse cenário, deverá ser juntada aos autos a autorização da autoridade competente para a composição dos valores, inclusive por meio de aposição de assinatura no Orçamento Estimado ([297094](#)).

6. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

6.1. Nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/21, para comprovar as condições habilitatórias da empresa contratada, é necessária a documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) regularidade fiscal, social e trabalhista; e (v) qualificação econômico- financeira. Dessa forma, passa-se à análise da documentação necessária conforme o conteúdo dos Anexos (Nº SISLOG [300160](#)).

6.1.1 Habilitação Jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Cartão Inscrição do CNPJ (Nº SISLOG [300160](#), p. 22)
- b) CPF do representante legal do fornecedor e instrumento conferindo poderes, se for o caso (Nº SISLOG [300160](#), pp. 19 a 21);
- c) Ato Constitutivo (Nº SISLOG [300160](#), pp. 3 a 18);

6.1.2 Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (Nº SISLOG [300160](#), p. 22);
- b) Certidão de regularidade ante a União relativo à matriz (Nº SISLOG [300160](#), p. 30);
- c) Certidão de regularidade ante a Fazenda Estadual/Distrital de sua sede (Nº SISLOG [300160](#), pp. 33 e 34);
- d) Certidão de regularidade ante a Fazenda Pública de Goiás (Nº SISLOG [300160](#), p. 29);
- e) Certidão de regularidade ante a Fazenda Municipal de sua sede (Nº SISLOG [300160](#), p. 38);
- f) Certidão de regularidade do FGTS (Nº SISLOG [300160](#), p. 35);
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT (Nº SISLOG [300160](#), p. 25);
- h) Certidão de regularidade ante a União da filial- **ausente**;

6.1.3 Habilitação Econômico-Financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Certidão negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Nº SISLOG [300160](#), p. 39);
- b) Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (Nº SISLOG, pp. 41 a 52);

6.1.4 Habilitação Técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Atestado/declaração de capacidade técnica (Nº SISLOG [300160](#), pp. 53 a 55);
- b) Alvará Sanitário ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento (Nº SISLOG [300160](#), p. 57);
- c) Autorização de Funcionamento - AFE da empresa licitante, expedida pela ANVISA (Nº SISLOG [300160](#), p. 58);
- d) Autorização Especial - AE da empresa licitante (Nº SISLOG [300160](#), p. 59);
- e) Registro do Medicamento emitido pela ANVISA ou apresentação do ato que o isenta- **ausente**;

6.1.5 Declarações:

- a) Cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (Nº SISLOG [300160](#), p. 36);
- b) Declaração de não enquadramento nas vedações contidas em lei (Nº SISLOG [300160](#), p. 36).

6.1.6 Consulta aos seguintes cadastros pelo(a) pregoeiro(a):

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (Nº SISLOG [300160](#), p. 27);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (Nº SISLOG [300160](#), p. 27);
- c) Certidão quanto a pessoas condenadas por improbidade administrativa - CNIA, emitida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Nº SISLOG [300160](#), p. 28);
- d) CADIN/GO- **ausente**;
- e) CADFOR/GO (Nº SISLOG [300160](#), p. 26);

6.2. Ressalta-se ainda que, em atendimento ao prescrito no artigo 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, faz-se necessária a atualização das certidões antes da formalização do contrato, bem como a manutenção de todas as condições habilitatórias durante a execução do contrato.

6.3. Por fim, a autoridade competente somente poderá proceder à homologação da contratação direta, de fornecedor que estiver com o cadastro devidamente homologado e sem pendências no sistema oficial de cadastro de fornecedores do Estado, nos termos do art. 8º, § 5º, da Instrução Normativa nº 05/2023 da SEAD.

7. DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

- 7.1. Cumpre salientar que, por se tratar de sistema de registro de preço, não serão exigidos, por ora, o cumprimento de certos comandos legais, mormente de aspectos financeiros, os quais deverão ser satisfeitos no momento em que forem realizadas as contratações.
- 7.2. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União com relação à licitação para registro de preço, restando consignado que *a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato* (Acórdão 8946/12; Min. Rel. André de Carvalho).
- 7.3. Na eventualidade de concretização das contratações advindas do registro de preços, deve haver a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta, na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021.

8. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 8.1. Até o momento, a minuta encontra-se em consonância legal, carecendo das seguintes adequações:
 - I. Na Minuta da ARP (Nº SISLOG [300165](#)):
 - a) retirar a previsão "utilizar o texto abaixo quando permitir adesão" contida logo após o item 3.1;
 - b) no item 6.2 indicar que o objeto contratado deverá ser entregue ou prestado no endereço apresentado no item 7.2 do TR - Termo de Referência;
 - c) no item 7.9 retirar a expressão "lote efetivamente executado";
 - d) no item 10.1 retirar a expressão "ou lotes";
 - e) no item 10.1 acrescentar ao final do texto: "(...), [nos termos do Decreto nº 7.437, de 06 de setembro de 2011](#)";
 - f) eventual preenchimento de lacunas.
 - 8.2. Frise-se que compete ao setor técnico adequar a numeração, demais correções e aspectos formais resultantes das sugestões de alterações realizadas por esta Especializada.
 - 8.3. Por oportuno, recomenda-se que as disposições da ata de registro de preços reflita exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos.

9. DA CONCLUSÃO

- 9.1. Cumpre assinalar, terminantemente, que a verificação atinente aos valores apresentados, bem como aos quesitos técnicos contidos nos autos, é de responsabilidade dos setores técnicos competentes da SES/GO, vez que averiguações dessa natureza são impraticáveis por esta Especializada, a qual compete, tão somente, a apreciação de questões eminentemente jurídicas.
- 9.2. Por todo exposto, manifesta-se pela possibilidade jurídica da presente contratação, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, condicionada às recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:
 - a) juntada das documentações preparatórias faltantes (subitem 4.1);
 - b) juntada da autorização da autoridade competente para a composição dos valores (subitem 5.5);
 - c) renovação e juntada aos autos das certidões de habilitação desatualizadas, faltantes e, eventualmente, as que vencerem no decurso do processo (subitem 6.1);
 - d) observância da recomendação constante no subitem 6.3 deste opinativo;
 - e) juntada da documentação orçamentária e financeira faltante no momento oportuno (item 7);
 - f) juntada de ato que autoriza a contratação, que deve ser publicado em sítio eletrônico oficial, bem como publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP (subitem 4.5).

- 9.3. Acerca do atendimento integral dos requisitos legais para enquadramento da hipótese legal do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, importa frisar a responsabilidade dos setores técnicos pelas informações, justificativas prestadas e escolhas administrativas feitas, por não incumbir a este órgão consultivo adentrar no mérito administrativo.
- 9.4. Por conseguinte, qualquer inexatidão apurada em manifestações técnicas não é corroborada por esta Procuradoria Setorial neste opinativo, com arrimo em posicionamento que deflui do princípio da segregação de funções desempenhadas por cada seção desta Pasta – mecanismo que concorre para a diminuição de riscos de conflitos de interesses, ocultação de erros e ocorrência de fraudes na gestão pública.
- 9.5. Com o fito de promover a celeridade e a eficiência processual, informa-se que, após o saneamento do feito com o atendimento das condicionantes indicadas, os autos não necessitam retornar a esta Procuradoria Setorial para simples verificação. A área técnica possui competência para atestar o cumprimento de requisitos formais e dar continuidade aos trâmites. Excetuam-se, todavia, as condicionantes de caráter material (substancial), que impactam o conteúdo e a essência do ato jurídico, as quais demandam, necessariamente, novo exame por este órgão consultivo antes de qualquer prosseguimento, nos termos do Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 636/2025.
- 9.6. Contudo, caso o ajuste supere o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será obrigatória a emissão de parecer conclusivo por esta Setorial, o qual deverá anteceder a remessa do processo à PGE/GO, conforme as competências estabelecidas na [Nota Técnica nº 1/2021-GAPGE](#).
- 9.7. Por fim, a presente análise preliminar não afasta a atuação da Procuradoria-Geral do Estado por meio de futuras consultas incidentais, as quais poderão ser regularmente suscitadas ao longo do procedimento, sempre que necessário ao esclarecimento de dúvidas jurídicas, fatos supervenientes ou outras questões relevantes, sem prejuízo das hipóteses legais de manifestação jurídica obrigatória.
- 9.8. Isso posto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações** da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, data da assinatura eletrônica.

Carolina Correia Campelo
Procuradora do Estado
Gerente de Processos Administrativos